



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081676-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante JOSÉ CARLOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados CENTRO AUTOMOTIVO PH VEÍCULOS LTDA - LIMITADA UNIPESSOAL ME, BANCO VOTORANTIM S.A. e VILLA DOS CARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.467.

Agravo de instrumento nº 2081676-62.2025.8.26.0000.

Comarca: Santos - 5ª Câmara de Direito Privado.

Agravante: José Carlos da Silva.

Agravada: Centro Automotivo PH Veículos Limitada Unipessoal ME.

Juiz (a): Sheyla Romano dos Santos Moura.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Bem móvel – Compra e venda de veículo usado – Ação de rescisão contratual, com pedido de declaração de inexigibilidade de débito e reparação de dano moral – Insurgência à r. decisão interlocutória que indeferiu a tutela de urgência requerida pelo autor/agravante, que pretende desde logo ver rescindido o contrato, de modo a obstar a cobrança do contrato de financiamento correlato – Inadequação – Hipótese na qual o automóvel objeto do contrato foi adquirido em momento no qual contava com 13 (treze) anos de sua fabricação, e não há elementos que indiquem de forma suficiente a efetiva presença de vício oculto, podendo os problemas apresentados terem origem de desgaste natural de peças – Ausência de urgência da medida, uma vez que a eficácia de eventual provimento final estará preservada – Prudência que reclama o prévio contraditório antes de, eventualmente, se determinar a medida pretendida – Decisão mantida - Recurso de agravo não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por *José Carlos da Silva* contra respeitável decisão interlocutória proferida em ação de rescisão contratual, com pedido de declaração de inexigibilidade de débito e reparação de dano moral (demanda fundada em compra e venda de veículo automotor usado) que, em síntese, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor/agravante, para que desde logo seja declarado rescindido o contrato, obstando-se assim as cobranças das parcelas do financiamento (compra e venda que contou com contrato de financiamento). Decisão agravada a fls. 92/93 dos autos de origem, copiada a fls. 10/11 destes

autos.

Em suas razões recursais, busca o autor a reforma do decidido. Diz ter adquirido da corré PH Veículos em 09.09.2024 o automóvel marca Ford, modelo Fiesta SE 1.6 Flex, quatro portas, de placas ERE-3D09, ano/modelo 2011/2012 (então com treze anos de fabricação e uso) a partir de anúncio realizado pela corré *Vila dos Carros*, e realizado, para viabilizar a compra do veículo, financiamento com a instituição bancária corré (*Banco Votorantim*). Diz que alguns meses após a aquisição, o automóvel apresentou problemas no motor, constatado por oficina particular, e que a vendedora se recusou a resolver a questão.

Prossegue mencionando existir vício oculto, razão pela qual é caso de deferir a tutela de urgência, no intuito de obstar a cobranças das parcelas do financiamento. Afirma ter a loja com omitido intencionalmente a qualidade negativa essencial do bem, e que necessita do veículo para realizar o transporte de seu filho que tem diagnóstico de TEA (Transtorno do Espectro Autista) em permanentes consultas e terapias.

Pede o recebimento do agravo de instrumento com antecipação da tutela recursal, para determinar desde logo a suspensão da exigibilidade do contrato de financiamento celebrado para aquisição do bem defeituoso, com a devolução deste desde logo à loja revendedora, e ao final o provimento do recurso.

Agravo de instrumento processado apenas no efeito devolutivo (folhas 276/281). Sem contraminuta, pois a parte contrária ainda não foi citada.

É o relatório.

O agravo de instrumento em exame versa sobre tutela de urgência, hipótese prevista no artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser conhecido.

A respeitável decisão gravada, contudo, não merece qualquer censura.

Estabelece o artigo 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, e registra em seu parágrafo único que a tutela provisória de urgência, requerida em caráter antecedente ou incidental, pode ser cautelar ou antecipada, in verbis:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Assim, a tutela de urgência antecipada consiste em conceder, no início do processo, a própria solução definitiva

com o julgamento da lide, desde que presentes os requisitos para a concessão, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano, conforme art. 300, “*caput*”, do CPC: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

Portanto, se a parte autora pleiteia a condenação do réu a entregar-lhe alguma coisa ou adotar determinada providência, a antecipação da tutela implica em antecipar a prestação do fato, pelo que há perfeita coincidência entre a tutela a ser concedida pela sentença e a tutela que foi antecipada.

E, consoante o ensinamento de Nelson Nery Júnior, “*tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito, espécie do gênero tutelas de urgência, é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução lato sensu, com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento*” (Nery Junior, Nelson - Código de processo civil comentado e legislação extravagante 10. ed.- São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 523).

Por sua vez, Teresa Arruda Alvim Wambier acrescenta que “*só é possível cogitar de tutela de urgência se houver uma situação crítica, de emergência. Dessa forma, a técnica processual empregada para impedir a consumação ou o agravamento*

do dano que pode consistir no agravamento do prejuízo ou no risco de que a decisão final seja ineficaz no plano dos fatos, que geram a necessidade de uma solução imediata é que pode ser classificada como a tutela de urgência. É, pois, a resposta do processo a uma situação de emergência, de perigo, de urgência” (in “Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo”; Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier...[et al.], 1ª Ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, comentários ao artigo 300 do NCPC, p. 498.)

No caso, sem exarar fundamentação exauriente, vislumbro neste momento ausentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Trata-se de compra e venda de veículo usado ocorrida em 09.09.24, ocasião na qual contava o bem com 13 (treze) anos de sua fabricação (automotor modelo 2011/2012) existindo assim condições próprias do uso do bem (desgaste natural de peças) que deveriam ser verificadas pelo comprador no momento da aquisição.

Além de não existir comprovação neste momento processual de vício oculto, têm-se que o defeito alegado pelo consumidor no motor foi constatado apenas em 06.01.25 (fl. 31) após o período de garantia de 03 (três) meses ofertado pelo vendedor (cláusula 5ª, fl. 29) não havendo de se falar assim também de garantia contratual (tendo o bem circulado de forma regular até então).

Neste contexto, revela-se prudente

aguardar a instauração do contraditório e do exercício do direito de defesa, para que se possa melhor analisar a questão, levando-se em conta os argumentos e fundamentos de ambas as partes.

Não há de se falar também em possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a eficácia de eventual provimento final estará preservada. Neste tocante, também eventuais danos emergentes (transporte do filho para consultas e outros) se comprovados poderão ser ressarcidos, no caso de comprovação do suscitado prejuízo por documentos hábeis e da responsabilidade dos demandados/agravados.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Compra e venda de veículo – Alegação de vício poucos dias após a transação – Tutela provisória de urgência – Pretensão de suspender as cobranças oriundas do contrato de financiamento – Decisão agravada que indeferiu o pleito – Manutenção – Necessidade – Probabilidade do direito e perigo de dano não demonstrados em cognição sumária – Precedentes desta Corte para casos semelhantes. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP – Agravo de instrumento nº 2053063-32.2025.8.26.0000 – Rel. Des. Michael Chakur Farah – 28ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 28.02.2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO.

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO COLIGADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. VÍCIO REDIBITÓRIO. Ação rescisória c.c. indenização por danos materiais e morais. Insurgência do autor contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade das prestações do financiamento bancário e obstar eventual medida de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária ao agente financeiro. Rejeição. Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, notadamente o perigo de dano irreparável e a reversibilidade da medida. Obrigação que decorre do contrato de financiamento firmado pelo recorrente com instituição bancária que não participou da relação negocial principal. Necessidade de se aguardar a instauração do contraditório nos autos de origem. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO”. (TJSP – Agravo de instrumento nº 2247112-10.2024.8.26.0000 – Rel. Des. Carmen Lúcia da Silva – 33ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 09.09.2024).

“Agravo de Instrumento – Compra e Venda de Veículo - Rescisão contratual – Consumidor – Vícios ocultos - Ação de rescisão contratual c.c. devolução de quantias pagas e indenização por danos materiais e morais e lucros cessantes – Tutela de urgência - Indeferimento do pedido de concessão de tutela de urgência – Insurgência dos autores – Ausência dos pressupostos legais para o deferimento da tutela pretendida - Necessidade da formação do contraditório e dilação probatória, diante da natureza dos vícios alegados - Decisão mantida - Recurso improvido”. (TJSP – Agravo de instrumento nº 2034932-43.2024.8.26.0000 – Rel. Des. João Antunes –

25ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 07.03.2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS CARACTERÍSTICA DO VÍCIO EXISTENTE NO VEÍCULO – MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO AGRAVADA - Se tratando de demanda na qual está sendo alegada a inexigibilidade da obrigação em virtude da impossibilidade de utilização do veículo, questão essa que será objeto de análise oportuna perante o R. Juízo a quo, visto que paira dúvida sobre qual problema o veículo efetivamente possuía, ou seja, se este implicava na impossibilidade de utilização do carro ou de apenas dificuldade inicial que demandava aguardar certo lapso temporal para utilizá-lo, questão essa que cunha meramente patrimonial, de rigor a manutenção da r. decisão agravada. RECURSO IMPROVIDO” (TJSP – Agravo de instrumento nº 2295557-93.2023.8.26.0000 – Rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti – 30ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 10.01.2024).

Destarte, vez que não preenchidos neste momento processual os requisitos autorizadores da tutela antecipada, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, deve ser mantida a respeitável decisão agravada. A questão, contudo, poderá oportunamente ser reavaliada pelo Magistrado que conduz o processo em primeira instância, após a regular manifestação da parte adversa e instrução probatória.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora